



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085247 - SP (2025/0416203-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : ALBERTO LUCHETTI NETO
ADVOGADOS : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E BASE DE CÁLCULO EM LIQUIDAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a interpretação do título executivo definida pelo Tribunal de origem, sob alegação de violação à coisa julgada com fundamento nos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC/2015, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A aferição de violação à coisa julgada e a revisão da interpretação do título executivo realizada pela Corte de origem demandam reexame de elementos fático-probatórios e do conteúdo do título, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085247 - SP (2025/0416203-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ALBERTO LUCHETTI NETO
ADVOGADOS : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E BASE DE CÁLCULO EM LIQUIDAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a interpretação do título executivo definida pelo Tribunal de origem, sob alegação de violação à coisa julgada com fundamento nos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC/2015, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A aferição de violação à coisa julgada e a revisão da interpretação do título executivo realizada pela Corte de origem demandam reexame de elementos fático-probatórios e do conteúdo do título, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ALBERTO LUCHETTI NETO em face de decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (e-STJ, fls. 561):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que sanou a dúvida do perito com relação à base de cálculo a ser apurada em liquidação de sentença Insurgência da devedora Tese de que o entendimento do magistrado a quo implica enriquecimento sem causa ao credor Não acolhimento A própria executada afirmou que seu faturamento se dá pelas inserções na grade como um todo e não em relação a um programa específico, sendo que a utilização indevida do projeto do exequente compõe a programação como um todo Base de cálculo correta Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 595-599).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 602-615), a parte recorrente sustentou violação aos artigos 505 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, defendendo que o Tribunal de origem decidiu novamente questão já decidida e modificou a condenação estabelecida pela decisão transitada em julgado, base da liquidação em andamento.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 622-629 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 631-632, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 635-650, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 666-669), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 675-690), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à alegada violação à coisa julgada.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 694-703 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa aos artigos 505 e 509, § 4º, do CPC.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos e na interpretação do título executivo, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 562):

De fato, no julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 746.850 - SP (2015/0172745-8), de Relatoria do Ministro Marco Buzzi, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a condenação a incide "à proporção de 5% sobre o faturamento auferido pela requerida enquanto em exibição o projeto, também referente ao período de 24 meses, a título de reparação dos danos materiais causados." Na liquidação da referida sentença, o perito suscitou dúvida no sentido de qual seria a base de cálculo a ser apurada em liquidação de sentença: (i) o cálculo de liquidação considerando do faturamento auferido pelo programa "Aqui Agora" enquanto em exibição, ou (ii) cálculo de liquidação considerando faturamento da totalidade da executada (TVSBT Canal 4). Num primeiro olhar, parece ter sentido a tese de que o cálculo deve incidir somente sobre o faturamento auferido pelo programa "Aqui Agora" enquanto em exibição. Contudo, em análise aprofundada e lógica, conclui-se pelo acerto do d. Juízo a quo ao se manifestar pelo segundo critério. Isso porque a própria executada afirmou à p. 421 que o faturamento se dá pelas inserções na grade como um todo e não em relação a um programa específico.

Significa, portanto, que os anunciantes contratam inserções ao longo dia e não em apenas um programa, de forma isolada. Precisa ser compreendido que a utilização indevida do projeto do exequente compõe a programação como um todo. Não faz sentido, portanto, que a interpretação seja apenas durante a exibição do problema.

Daí que a decisão combatida não comporta reforma. A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento "pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema" (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PÉ); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Acolher a pretensão recursal no sentido de verificar se houve, ou não, violação à coisa julgada e afastar a interpretação do título executivo feita pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RECOMPOSIÇÃO DE CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COISA JULGADA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, incidência da Súmula n. 7 do STJ e preservação da interpretação do título executivo pela Corte de origem.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença, sobre parâmetros de juros e correção monetária na recomposição de conta corrente.

3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, fixando série temporal adequada para juros e mantendo a correção monetária desde cada evento indevido, com juros de mora até a citação e, após, atualização pela taxa SELIC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015;

(ii) saber se é inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, com reconhecimento de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015;

(iii) saber se houve violação aos arts. 502, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015, e ao art. 884 do CC/2002, por ofensa à coisa julgada e enriquecimento sem causa; e (iv) saber se a correção monetária deve incidir apenas sobre o saldo final recalculado, e não a partir de cada lançamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal estadual enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais da controvérsia.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas extraídas do título executivo e dos cálculos periciais, por demandar revolvimento fático-probatório.

7. A interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a substituição da metodologia de cálculo por correção apenas sobre o saldo final, por pressupor reexame de premissas fáticas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais. 2.

Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fático-probatórias e a revisão da interpretação razoável do título executivo. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alteração da metodologia de correção e juros."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 502, 505, 507, 508 e 509, § 4º; CC, arts. 368 e 884 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE; STJ, REsp n. 1.111.117/PR; STJ, REsp n. 1.487.562/RS

(AgInt no AREsp n. 2.626.781/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - É inviável a reiteração, dos mesmo argumentos, em Embargos à Execução Fiscal quanto a matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade, ante a ocorrência da preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. Precedentes.

II - Rever o entendimento da Corte local acerca da coisa julgada demanda adentrar o acervo fático/probatório contido nos autos, para aferir se o Colegiado a quo acertou na interpretação do título judicial, o que é incabível, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.201.863/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 5/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESPESAS COMUNS DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, não conheceu do recurso especial interposto em cumprimento provisório de sentença, no qual se discutia a interpretação do título executivo judicial quanto à responsabilidade do ocupante pelas despesas comuns de prédio (tributos, tarifas e despesas de manutenção) e se alegava: (i)

negativa de prestação jurisdicional; e (ii) excesso de execução e ofensa à coisa julgada pela inclusão, no cálculo, de despesas como limpeza, salário de zelador, manutenção de elevador, segurança e internet.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem indicação específica dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, é apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC em recurso especial; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível rediscutir a conclusão do tribunal de origem acerca da abrangência, no título executivo judicial, das despesas comuns de manutenção do imóvel, sob a ótica de excesso de execução e ofensa à coisa julgada, sem incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada no recurso especial mostra-se genérica, porquanto não especifica quais teses ou pontos teriam permanecido sem análise no acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação recursal e atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. O Tribunal de origem interpretou o título executivo e, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que as despesas comuns de manutenção do edifício - inclusive serviço de limpeza, salário do zelador, manutenção do elevador, segurança e internet vinculada ao sistema de segurança - se inserem na condenação ao rateio das despesas de manutenção do imóvel.

5. A pretensão de afastar tais rubricas sob o argumento de excesso de execução e ofensa à coisa julgada demandaria o revolvimento de fatos e provas para reexaminar o conteúdo e o alcance do título executivo e dos documentos que instruem o cumprimento de sentença, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Inexistindo demonstração adequada de violação ao art. 1.022 do CPC e sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório para aferir o alegado excesso de execução, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial pela incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

(AglInt no AREsp n. 2.871.888/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.247 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416203-0

Número de Origem:

00262391520088260405 10064702320168260405 22058202620168260000 23495918120248260000
262391520088260405

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO LUCHETTI NETO

ADVOGADOS : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO LUCHETTI NETO

ADVOGADOS : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026